



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076598-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente MATHEUS DE OLIVEIRA MATVIJENKO e Interessado DEIVID SILVA CARNEIRO e Impetrante MARCOS PAULO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2076598-87.2025.8.26.0000 — Sorocaba

Impetrante: Marcos Paulo de Oliveira

Paciente: Matheus de Oliveira Matvijenko

Magistrado: Dr. Gustavo Scaf de Molon

Voto nº 37.628

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. Alegação de ausência de contemporaneidade entre a prisão e os fatos, assim como argumentação de nulidade do reconhecimento fotográfico realizado. Prisão preventiva mantida, pois adequadamente fundamentada, com presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não sendo cabível a substituição por medidas cautelares diversas. Não há constrangimento ilegal no reconhecimento fotográfico, que, embora realizado na fase investigatória, foi validado em juízo com a corroboração de outros elementos de prova. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Marcos Paulo de Oliveira, advogado, em favor de **MATHEUS DE OLIVEIRA MATVIJENKO**, indiciado por infração ao artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, sob alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo de Direito da Vara Regional das Garantias da 10ª RAJ da Comarca de Sorocaba, que decretou a prisão preventiva nos autos nº 1502081-04.2025.8.26.0378, em virtude de representação da autoridade policial.

Em resumo, pretende-se a revogação da prisão preventiva do paciente, expedindo-se o respectivo alvará de soltura. Subsidiariamente, pleiteia a substituição da segregação cautelar por medidas cautelares diversas do cárcere, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Argumenta no sentido de ausência de contemporaneidade entre a segregação cautelar e os fatos, haja vista que os delitos imputados ao paciente teriam ocorrido em 10 de setembro de 2024 e 09 de outubro de 2024, ao passo que a decisão que decretou a prisão preventiva foi proferida em 10 de março de 2025, sendo o paciente recolhido à prisão em 11 de março de 2025.

Sustenta, ainda, que a fundamentação para a decretação da prisão preventiva é inidônea e não estão presentes os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Aduz, também, que a autoria delitiva foi atribuída ao paciente com base em reconhecimento fotográfico, em clara desconformidade com os ditames do artigo 226 do Código de Processo Penal, tornando nula a prova.

Afirma, por fim, que o paciente possui residência fixa na cidade de Itapeva, exerce atividade laboral regular e lícita, como auxiliar de serviços gerais da construção civil, sendo que sua remuneração é voltada ao sustento de sua família.

Indeferida a liminar (fls. 26/27) e prestadas as informações (fls. 31/32), opinou a Douta Procuradoria Geral de Justiça

pela denegação da ordem (fls. 36/38).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Registre-se, inicialmente, não caber nos estreitos limites desse *writ* a análise do mérito da acusação feita ao paciente, seja quanto à autoria dos fatos que lhes são imputados, seja quanto à sua tipicidade, o que se reserva para a devida apreciação do Juízo *a quo*, por ocasião do julgamento da ação penal em trâmite, após a sua devida instrução e amplo debate.

Segundo as peças que instruem o presente procedimento, o paciente foi indiciado por infração ao artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, pois, no dia 25 de setembro de 2024, a vítima S. B. R. comunicou que teve seu aparelho de telefonia celular, modelo Moto E22, de cento e vinte e 8GB de capacidade, de cor chumbo, roubado no dia 21 de setembro de 2024; que o fato se deu quando retornava a pé para sua residência, quando dois indivíduos, fazendo menção de estarem armados, o abordaram e anunciaram assalto; que o fato aconteceu próximo à Escola Sesi; e que já bloqueou o chip que se encontrava no aparelho.

No dia 05 de janeiro de 2025, a mesma vítima informou que, na data dos fatos, retornava para sua residência a pé de uma festa promovida pela Prefeitura local, quando foi abordada por duas pessoas desconhecidas as quais descreveu em detalhes, sendo

que subtraíram o aparelho celular, que após foi recuperado pela Unidade Policial. Em data posterior, compareceu novamente na unidade policial, ocasião em que lhe foi apresentado um álbum fotográfico do arquivo, com diversas fotografias, momento em que reconheceu um dos autores do roubo como sendo Matheus de Oliveira Matvijenko (fls. 109/113 dos autos da ação penal nº 1502073-27.2025.8.26.0378).

Levando-se em conta a necessidade de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, não é o caso, na hipótese concreta dos autos, de se permitir que o paciente aguarde em liberdade o transcorrer da ação penal.

Especialmente com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011, o Juízo de primeiro grau agiu com o devido acerto ao decretar a prisão preventiva, sob os seguintes fundamentos:

*“No caso ora apreciado, os indivíduos estão sendo investigados pelo grave crime de roubo. Desta forma, sendo a infração punida com a pena de reclusão e superior a quatro anos, desde que preenchidos os demais requisitos do art. 312 do CPP e não sendo proporcional aplicação de medidas cautelares penais, poderá ser decretada a sua prisão preventiva. No que se refere aos demais requisitos, quais sejam, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, eles estão presentes no caso ora apreciado. O primeiro requisito desdobra-se em dois aspectos, quais sejam, “prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”. Já o *periculum in mora* compreende a “garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei*

penal” (CPP, art.312). Quanto ao fumus commissi delicti, tal como se extrai das peças do caderno probatório, a autoridade policial apresentou o Boletim de Ocorrência de fls.78/81 e Quanto ao periculum libertatis, entendo que tal requisito resta, de igual modo, presente, e expressa-se na garantia da ordem pública (por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal) e, ainda, Ademais, os investigados segundo consta, são conhecidos no meio policial pelo consumo de drogas e pela prática de crimes patrimoniais para angariar valores para adquirir entorpecentes. A garantia da aplicação penal (seja ela material ou processual) significa garantir a finalidade útil do processo, qual seja, proporcionar ao Estado o seu direito de punir, aplicando a sanção devida ao infrator. Nesse contexto, uma vez que a lei refere-se à aplicação da Lei Penal, resta claro que a prisão preventiva tem por objetivo não apenas garantir que o processo criminal tenha o seu iter procedimental assegurado, mas, de igual forma, que a sentença condenatória, eventualmente proferida, não se restrinja a mera retórica sem qualquer efetividade, ante a eventual fuga do(a) indigitado(a). Noutro giro, analisando os requisitos previstos no art. 282, do CPP, denoto que aplicação de quaisquer outras medidas cautelares seria ineficaz ao fim almejado. Desta forma, realizando o cotejo da necessidade da medida para se ver assegurada aplicação da lei penal, investigação ou instrução criminal e ordem social contra a reiteração delitiva (art. 282, I, CPP); bem como a sua adequação à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais da parte investigada (art. 282, II, CPP); e a impossibilidade da substituição da medida eventualmente aplicada por outra medida cautelar de menor onerosidade (art. 282, §6º), observo que nenhuma das medidas seria suficiente para garantir a aplicação da lei penal, ou garantir a instrução criminal. Portanto, nos moldes do art. 282, § 6º, que determina que “a prisão preventiva será determinada quando não for cabível sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)”, não vislumbro, ao menos no presente momento processual, saída distinta desta” (fls. 97/101

dos autos principais).

Não há, portanto, nenhuma irregularidade na decisão que decretou a prisão preventiva, já que suficientemente fundamentada, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetido o paciente, com ofensa a sua liberdade individual.

Assim, o entendimento desta Colenda 15ª
Câmara Criminal:

HABEAS CORPUS LEI MARIA DA PENHA PRISÃO PREVENTIVA EXEGESE DOS ARTIGOS 312 E 313, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1 Cabe a custódia cautelar para manter a ordem pública, bem como garantir a aplicação da lei penal, a fim de acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça; 2 A conveniência e a oportunidade da decretação da prisão preventiva devem ser deixadas sempre ao prudente arbítrio do juiz do processo, mais próximo do fato e das pessoas nele envolvidas, e conhecedor do caráter do acusado e das circunstâncias que envolvem o crime. ORDEM DENEGADA.” (Habeas Corpus nº 2103638-93.2015 – Teodoro Sampaio – 15ª Câmara Criminal - Rel. Willian Campos – j. em 02/07/2015).

Note-se que tal decisão enfrentou o tema, prestando-se aos fins a que se destina, na medida em que segrega, cautelarmente, agente que praticou, em tese, grave crime de roubo, que vem causando intranquilidade e desassossego social, colocando em polvorosa a ordeira população.

Também não se vislumbram nulidades no que

tange ao reconhecimento fotográfico realizado. *Mutatis mutandis*, prevê o inciso II do artigo 226 do Código de Processo Penal, que o reconhecimento proceder-se-á: “II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la”.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores prestigia o reconhecimento feito através de fotografia, conforme se verifica das ementas a seguir:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO POR ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CONFIRMADO PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE DE ADMITIR-SE O WRIT CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. I- O reconhecimento fotográfico feito, inicialmente, no inquérito policial e, depois, em juízo, foi corroborado pelas demais evidências colhidas no transcorrer da ação penal, especialmente pela confissão de todos os envolvidos na prática delituosa e pela foto do paciente encontrada no interior do veículo roubado. II Nessas circunstâncias, não há como afirmar que a condenação tenha se dado sem o suficiente lastro probatório. III As alegações do impetrante mostram o nítido propósito de rediscutir os fatos da causa e o rejugamento da ação penal, o que, como se sabe, não é possível nesta estreita via do habeas corpus, cabendo ao juízo natural o exame aprofundado do conjunto fático-probatório, como ocorreu na espécie. IV O habeas corpus, em que pese configurar remédio constitucional de largo espectro,

sobretudo cuidando-se de sentença condenatória transitada em julgado, não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal, salvo em situações nas quais se verifique flagrante ilegalidade ou nulidade, o que não é o caso dos autos. V Ordem denegada" (STF, HC 107.437/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 18.8.2011).

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE. PROVA CONFIRMADA EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. O reconhecimento fotográfico é plenamente apto para a identificação do réu e a fixação da autoria delituosa, desde que corroborado por outros elementos idôneos de convicção, como na hipótese, em que o ato realizado na fase inquisitiva foi confirmado em juízo e referendado por outras provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. Habeas corpus não conhecido" (STJ, HC 224.831/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016).

No que concerne à alegada falta de contemporaneidade do decreto preventivo, relevante observar que a atualidade da sua pertinência não está vinculada a um episódio específico, máxime quando se investiga a prática de crimes ao longo do tempo, como é o caso dos autos.

Portanto, a contemporaneidade se verifica exatamente na atualidade desta situação que revela um perigo que a liberdade representa para a ordem pública e para a própria aplicação da lei penal, bem como para a instrução criminal.

Registre-se que nem mesmo eventuais condições pessoais favoráveis, como a alegada residência fixa e

ocupação lícita, impedem a decretação da prisão preventiva nem têm força para ensejar a revogação da ordem, ainda mais quando presentes os motivos autorizadores da custódia, como na hipótese sob análise.

Outrossim, não se mostra adequada a aplicação de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319, do Código de Processo Penal, pois a Lei nº 12.403/11 estabelece que as referidas medidas só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não ocorre no presente caso.

Nesse sentido:

“Habeas corpus. Prisão preventiva. Prova material e indícios de autoria a respeito da prática de roubo. Segregação cautelar necessária a fim de garantirem-se ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal. Custódia decretada em consonância aos pressupostos e fundamentos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Insuficiência, ao menos por ora, de substituição dessa prisão por medida cautelar prevista no artigo 319 desse diploma. Ordem denegada.” (TJSP, Habeas Corpus nº 2064618-32.2014.8.26.000), Rel. Encinas Manfré, J. em 07.08.2014.

Por fim, eventual juízo acerca da quantidade de pena a ser calculada, bem como em relação ao regime inicial a ser aplicado, implicaria em indevida incursão no mérito da causa, o que não se pode admitir na estreita via do *habeas corpus*.

Percebe-se, então, que não existe o aludido constrangimento ilegal que pudesse permitir que o paciente aguarde,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em liberdade, o transcorrer da ação penal em pleno curso na origem, uma vez que presentes os requisitos e pressupostos da prisão cautelar.

Assim sendo, denega-se a ordem impetrada.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator